

# UMA ANÁLISE SOBRE O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DO MARCO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

## AN ANALYSIS OF THE HISTORY OF THE LEGISLATION OF THE FRAMEWORK FOR OIL AND NATURAL GAS EXPLORATION

FERNANDES, Andréa Sousa da Cunha<sup>1</sup>  
 FERNANDES, José Luiz<sup>2</sup>  
 FERREIRA, Juliana Aroeira Braga Duarte<sup>3</sup>

**RESUMO:** Com a evolução tecnológica, com a informação do processo produtivo de bens e serviços e com o aumento da exploração e produção de petróleo e Gás, principalmente com o advento do petróleo oriundo da camada do Pré-Sal - caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo e gás - que são explorados em regime de partilha e de concessão da produção. Por meio de licitação na modalidade leilão, empresas formam consórcios para a exploração e produção de petróleo e de gás natural da área contratada. Atualmente, estas atividades são desempenhadas em três regimes distintos de contratação: o regime de Concessões - instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo; o regime de Cessão Onerosa - instituído pela Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; e o regime de Partilha de Produção - instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Somente os regimes de Concessões e de Partilha de Produção são aplicáveis para novos projetos. Sendo assim, torna-se importante tratar de uma análise comparativa de algumas cláusulas jurídicas dos contratos de regime de concessão e partilhas de petróleo no Brasil, considerando as principais vantagens e desvantagens advindas do Marco Regulatório do Petróleo.

**Palavras-chave:** Marco Regulatório do Petróleo, Regime de Concessão e Regime de Partilha.

**ABSTRACT:** *With technological evolution, with information on the production process of goods and services and with the increase in the exploration and production of oil and gas, mainly with the advent of oil from the Pre-Salt layer - characterized by low exploratory risk and high potential of oil and gas production - which are explored under a production sharing and concession regime. Through auction bidding, companies form consortiums for the exploration and production of oil and natural gas in the contracted area. Currently, these activities are carried out under three distinct contracting regimes: the Concessions regime - established by Law No. 9,478, of August 6, 1997, known as the Petroleum Law; the Onerous Assignment regime - established by Law No. 12,276, of June 30, 2010; and the Production Sharing regime - established by Law No. 12,351, of December 22, 2010. Only the Concessions and Production Sharing regimes are applicable for new projects. Therefore, it is important to carry out a comparative analysis of some legal clauses of oil concession and sharing contracts in Brazil, considering the main advantages and disadvantages arising from the Petroleum Regulatory Framework.*

**Keywords:** *Petroleum Regulatory Framework, Concession Regime and Sharing Regime.*

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – USU, Engenheira Civil – USU, Gestão Financeira – UNESA, Química com Atribuição Tecnológica – IQ/UFRJ, Mestre em ciências pela UFRJ, Professora do curso de Engenharia Civil do CEFET-RJ – andrea.fernandes@cefet-rj.br

<sup>2</sup> Graduando em Direito – USU, Engenheiro de Produção – USU, Engenheiro Mecânica – PUC-Rio, Mestre em Engenharia Metalúrgica, Doutor em Engenharia Mecânica – PUC-Rio, Pós-Doutor em Engenharia Nuclear pela UFRJ, Professor do curso de Engenharia de Produção do CEFET-RJ – jose.fernandes@cefet-rj.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos, Professora do curso de Direito da USU.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a evolução tecnológica, com a informação do processo produtivo de bens e serviços e com o aumento da exploração e produção de petróleo e Gás, principalmente com o advento do petróleo oriundo da camada do Pré-Sal, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo e gás, que são explorados em regime de partilha e de concessão da produção.

Por meio de licitação na modalidade leilão, empresas formam consórcios para a exploração e produção de petróleo e de gás natural da área contratada. Atualmente, estas atividades são desempenhadas em três regimes distintos de contratação: o regime de Concessões - instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo; o regime de Cessão Onerosa - instituído pela Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; e o regime de Partilha de Produção - instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Somente os regimes de Concessões e de Partilha de Produção são aplicáveis para novos projetos.

Este trabalho apresenta os principais aspectos e discussões relacionadas aos contratos dos regimes de contratação para exploração de petróleo. Sendo o regime de Concessão regido pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, onde o risco de investir e encontrar ou não petróleo ou gás natural, fica a cargo da empresa concessionária e regime de partilha, regido pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, mais apropriados para investimentos de petróleo da camada pré-sal.

A relevância do estudo reside no fato que a análise destes dois regimes Concessão e Partilha permite uma discussão jurídica sobre o entendimento de um dos meios de maior importância para a segurança energética do Brasil, que seria a exploração de petróleo. Assim, este trabalho tem como objetivo principal apresentar um estudo sobre a evolução do Marco Regulatório do Petróleo do Direito Brasileiro.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

No período que antecedeu a 2ª guerra mundial, ocorreu o início da indústria de petróleo, que foi pontuado na Constituição de 1934, no Decreto-Lei 395/1938 (BRASIL, 1938) e no Decreto nº 3.236/1941 (BRASIL, 1941). A Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 (BRASIL, 1934), estabeleceu dois importantes temas, com relação a exploração de petróleo. Estabeleceu o regime de autorização ou concessão, bem como:

(i) a separação entre propriedade do solo e das riquezas do subsolo; e (ii) a competência exclusiva da União para legislar sobre as riquezas do subsolo.

O Decreto-lei nº 395/1938 (BRASIL, 1938), que regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado em produzido no país. O Decreto-lei nº 395/1938, no Art. 4º, §§ 1º e 2º (BRASIL, 1938), teve como relevância a criação do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), que caracterizou a primeira tentativa de se desenvolver uma política econômica para a indústria do petróleo.

Já o Decreto nº 3.236 de 07 de maio de 1941, (BRASIL, 1941) institui o regime legal das jazidas de petróleo e gases naturais, de rochas betuminosas e piro-betuminosas. Este decreto também é denominado Código do Petróleo, que estabeleceu o primeiro regime legal para exploração e produção de petróleo, mediante autorização do Governo e pagamento de uma taxa de autorização, incluindo uma tarifa de 10% da produção bruta.

No que tange à matéria econômica, somente nessa Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), é que passou a constar, de forma clara, as primeiras regulamentações sobre a intervenção no domínio econômico, no título “Da Ordem Econômica” em seu Art. 135. Sendo que, tais medidas não foram colocadas em prática, diante da crise política nacional, somente tendo efetiva aplicação com a Constituição de 1946. (PEREIRA, 2014)

Art. 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo.

(CONSTITUIÇÃO, 1946)

Com o desenvolvimento do País, em 1953, no Governo Vargas, após um nacionalismo sobre o mote “petróleo é nosso” (QUINTAS, 2016), foi promulgada a Lei nº 2.004 de 03 de outubro de 1953 (BRASIL, 1953), segundo em disposições preliminares no Art 1º, Inciso I, II e II e Art. 2º, Inciso I e II, em que a Petrobrás foi encarregada de todas as atividades de exploração, produção, refino e transporte de petróleo do Brasil e define atribuições do Conselho Nacional de Petróleo (CNP).

Porém a Lei nº 2.004/1953, que foi revogada pela Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 (BRASIL, 1997), que dispõe sobre a política nacional, institui o Conselho Nacional de Petróleo

(CNPE) (Art. 2º), as atividades relativas ao monopólio do petróleo (Art. 3º) e a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) (Art. 7º).

Desde 1967, com o fechamento do Canal do Suez e com a decisão árabe de impedir o fornecimento de petróleo aos Estados Unidos e à Inglaterra, o mundo se viu manipulado pelos detentores deste insumo. Em 1970, a Líbia se estabelece como principal fornecedora do ocidente graças à explosão do oleoduto Iraque- Líbano, e logo aplica um aumento de seus preços de venda. Os outros membros da Organização dos Países Exploradores de Petróleo (OPEP) a seguiram e aplicaram outros aumentos, pressionando cada vez mais os consumidores. O resultado disto foi que, no curto intervalo de outubro de 1973 a janeiro de 1974, os preços tiveram uma elevação de, praticamente, quatro vezes. (MELO, 2008)

Sendo assim, os contratos de prestação de serviço com cláusulas de risco, passaram a ser admitidos em meio da crise motivada pelo aumento acentuado dos preços do petróleo pela OPEP. Teve-se então a 1ª flexibilização do monopólio, pois originalmente os contratos realizados pela Petrobrás continham previsão de aumento da produção, no caso de descoberta comercial de Petróleo. (QUINTAS, 2016)

Porém vale ressaltar que estes contratos de análise de risco foram e são realizados em alguns países, onde a contratante opera nas fases de exploração e produção vendendo o petróleo integralmente ao governo ao preço estabelecido no contrato. No Brasil, o contrato de prestação de serviço com cláusula de risco foi estabelecido em consonância com o regime de monopólio criado pela Lei nº 2.004 (BRASIL, 1953), porém esta Lei não estabelecia a forma pela qual a Petrobrás deveria exercer o monopólio. Sendo assim, a Petrobrás tomava para si todos os encargos relativos à exploração, avaliação, desenvolvimento produção de petróleo no Brasil.

Observam-se opiniões divergentes entre os juristas a cerca destes contratos de risco. Fausto Cupertino afirmou que qualquer brasileiro por meio de ação popular poderia derrubar o contrato de risco. Já Themitocles Cavalcanti (Ex-ministro do STF) disse que os contratos de risco poderiam ser considerados contratos de serviço, porém com o cuidado na redação do contrato e que a Petrobrás deveria supervisionar os trabalhos de pesquisa na área de petróleo, o monopólio poderia ser mantido. (CUNHA, 1995)

Vale ressaltar que com a constituição de 1967 (BRASIL, 1967), o monopólio do petróleo é elevado a categoria de norma constitucional, como pode ser constatado nos Art. 162 da constituição de 1967 (BRASIL, 1967) e pela emenda I de 1969 (BRASIL, 1969), no Art. 169, em que a pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da união.

Verifica-se que de 1976 a 1988, foram assinados 243 contratos de risco, dos quais 156 com 32 empresas estrangeiras, e 87 com 11 companhias brasileiras. (CUNHA, 1995)

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), no seu Art. 177, Inciso I, § 1º, previu o monopólio do petróleo, extinguindo os contratos de risco, porém os contratos já assinados foram respeitados.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

A Emenda Constitucional nº 9 de 1995 (BRASIL, 1995) deu nova redação ao Art. 177 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), alterando e inserindo parágrafos e que se concretizou com a Lei nº 9.478/1997 (BRASIL, 1997), conhecida como a “Lei do Petróleo”.

Importante ressaltar que os contratos de prestação de serviço com cláusula de risco, autorizados pela União, e ajustados através da Petrobrás, transferiram às empresas contratantes apenas os riscos, inerentes às atividades de pesquisa e lavra do petróleo e do gás natural. Sendo assim, as empresas signatárias dos contratos de serviço com cláusula de risco, efetivamente, foram apenas empresas prestadoras de serviços. Diferentemente dos usuais contratos de serviços, o risco do insucesso foi transferido para as contratantes e, em contrapartida, aquelas que alcançaram sucesso estão tendo direito à remuneração em dinheiro, proporcional à produção trimestral dos Campos de petróleo por elas descobertos e desenvolvidos. Porém todos os ativos e informações, como também o petróleo descoberto pertencem exclusivamente a Petrobrás, não havendo assim a quebra do monopólio de petróleo. (CUNHA, 1995)

O ano de 2005 surge um novo modelo exploratório e produtivo de hidrocarbonetos na margem continental leste do Brasil por parte da Petrobras, com a produção em reservatórios do Pré-sal brasileiro no bloco BM-S-10 (Campo de Parati) da Formação Barra Velha do Aptiano da Bacia de Santos. Além de que as análises do Bloco BM-S-11 (Tupi) indicaram volumes recuperáveis entre 5 a 8 bilhões de barris (SOUZA, 2019).

A regulamentação da lei do Pré-sal, que ocorreu em 2010, com a Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010c), dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. (BRASIL, 1997).

Até então, todas as áreas de exploração de petróleo eram concedidas sob o regime de concessão, onde o risco de investir e encontrar – ou não – petróleo ou gás natural é da empresa concessionária, passando ao regime de partilha de produção, onde as companhias passam a ser proprietárias apenas de uma parcela dos hidrocarbonetos que venham a ser produzidos na atividade de EeP, sendo a outra parte concedida ao Estado. (ANP, 2021)

Vale ressaltar que o termo regime se trata do regime fiscal de um país que diz respeito ao conjunto de leis e normas aplicadas às empresas e ao Estado durante o processo de exploração e produção (EeP) do petróleo. Além disso, é através dos regimes fiscais que se regula como será feita a divisão da renda resultante da atividade de EeP. Cada país adota um regime diferente, a depender de suas condições e características próprias. No Brasil, são admitidos os regimes de partilha e de concessão. (OLIVEIRA, 2022).

Para alguns doutrinadores, como Marcos Juruena, argumentam que o próprio STF já se posicionou sobre privilégios concedidos à Petrabras, onde só caberiam certos privilégios a entes que exerçam algum monopólio legal, agindo em regime de exclusividade ou serviço público, como foi reconhecido no julgamento da ADPF 46 (BRASIL, 2009), dos correios em que o Tribunal entendeu que por desempenhar um serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito detinha o privilégio postal na condição de delegatária da União. Considerando que não há mais um monopólio da exploração de petróleo desde a EC n. 09/95 (BRASIL, 1995), para se conceder a Petrobras qualquer tipo de privilégio é preciso defini-la como prestadora de serviço público, caso contrário deveria atuar em regime de competição com outras empresas.

Todavia, o próprio STF já se posicionou quando do julgamento da ADI 3.273 (BRASIL, 2005) afirmando que a Petrobras desempenha atividade econômica em sentido estrito e, portanto, deve se submeter ao regime jurídico privado. Verifica-se no item 14, da ADI 3.273, que:

“A Petrobrás não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas (Art. 173, § 1º, Inciso I da CRFB/1988). Atua em regime de competição com empresas privadas que se dispõe a disputar no âmbito de procedimentos licitatórios (Art. 37, XXI, da

CRFB/1988), as contratações previstas no Art. 177, § 1º da CRFB/1988”. (BRASIL, 2005)

Como citado anteriormente, o Art. 177, §1º, CRFB/1988 (BRASIL, 1988) ao autorizar à contratação das atividades de E&P pela União a empresas públicas ou privadas, deu ao legislador a possibilidade de escolher o regime de contrato para o desempenho dessas atividades. Ademais, se a legislação admite casos de dispensa de licitação, a Lei do Pré-sal seria apenas, uma das hipóteses de excepcionadas (CUNHA, 2013)

No Brasil, a evolução do arcabouço legal da individualização (Quando é identificada a possibilidade de uma jazida se estender além da área contratada, de acordo com o art. 1 da Resolução ANP 25 (ANP, 2013), que foi revogada pela Resolução ANP 867 (ANP, 2022), que regulamenta o procedimento de individualização da produção de petróleo e gás natural, conforme determina o Art. 34 da Lei nº 12.351, (BRASIL, 2010a), deve ser instaurado um Procedimento de Individualização da Produção, que segue um trâmite técnico) (PPSA, 2021), da produção ganhou impulso a partir do marco regulatório de 2010.

A Lei nº 12.304 de 02 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010b), autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), que é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

Pelo Decreto nº 8.063, de 1 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b), foi criada empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, na forma de Sociedade Anônima de capital fechado, com capital inicial de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O capital social da Pré-Sal Petróleo é formado por ações nominativas de propriedade integral da União. (PPSA, 2021)

A PPSA é uma companhia atua em três frentes: Gestão dos Contratos de Partilha de Produção, Gestão da Comercialização de petróleo e gás natural e a Representação da União nos Acordos de Individualização da Produção (AIP). (PPSA, 2021)

O modelo regulatório mais aplicado internacionalmente é o regime de concessão, pois permite que a renda circule na economia mais facilmente, consolidando fornecedores locais e o mercado de trabalho interno. A Noruega é usada como objeto de comparação ao modelo brasileiro, apesar de não utilizar o regime de partilha de produção. (PIRES, 2011)

O Regime de concessão vigora no Brasil desde a flexibilização do monopólio do petróleo brasileiro, com o advento da Emenda Constitucional nº 9/1995. Contudo com a descoberta na camada geológica do pré-sal, o governo decidiu adotar o novo modelo de partilha

de produção de modo a ter mais controle sobre o óleo produzido no território brasileiro. (PIRES, 2011)

Segundo a ANP (2021) o regime de concessão, o risco de investir e encontrar – ou não – petróleo ou gás natural é da empresa concessionária, que tem a propriedade de todo o óleo e gás que venha a ser descoberto e produzido na área concedida. Por esse modelo de contrato, a concessionária paga participações governamentais, tais como: bônus de assinatura, pagamento pela ocupação ou retenção de área (no caso dos blocos terrestres), royalties e, em caso de campos de grande produção, a participação especial. Os contratos são assinados pela ANP em nome da União. (ANP, 2021)

No regime de partilha, para áreas localizadas no polígono do pré-sal e outras consideradas estratégicas, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) decide se realizará licitações (rodadas de partilha) ou se a Petrobras será contratada diretamente, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética.

Importante ressaltar que o petróleo terá um papel fundamental na matriz energética mundial e que serão necessários trilhões de dólares em novos investimentos para viabilizar a substituição dos projetos com produção decrescente por novos projetos mais produtivos, de modo a suprir a demanda por petróleo até 2040. (FERREIRA, 2020)

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A introdução do regime de Partilha de Produção do petróleo representou considerável mudança no arcabouço institucional da atividade de E&P no Brasil quando, diante da expectativa de maior atratividade geológica das reservas do país, o Estado optou por buscar se apropriar de uma maior fatia da renda gerada pela atividade, além de aumentar sua participação na condução destas atividades. (FERREIRA, 2020)

Ao realizar licitações, o CNPE oferece primeiramente à Petrobras por preferência de ser operadora dos blocos a serem contratados. Quando a Petrobras manifesta interesse em atuar na condição de operadora, ela deve informar em quais áreas deseja exercer esse direito, indicando sua participação no consórcio, que não poderá ser inferior a 30%. (ANP, 2021)

Segundo ANP (2018) que trata do contrato de partilha de produção para exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, está relacionado com a 4<sup>a</sup> rodada de contratos, que ilustra os aspectos do contrato de partilha para exploração de Petróleo e Gás Natural, conspirando o balizamento dos principais artigos da CRFB/88, e cláusulas, para este tipo de contrato. Este



trabalho também mostra uma minuta de contrato de partilha. A 4ª rodada teve por objeto a outorga de contratos de partilha de produção para exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural nos blocos de Uirapuru, Dois Irmãos, Três Marias e Itaimbezinho.

A ANP (2021) apresenta os aspectos do contrato de concessão para exploração de Petróleo e Gás Natural, vinculando com os principais artigos da CRFB/88, e cláusulas, para este tipo de contrato, baseando em um modelo da 17ª rodada de contratos. A 17ª Rodada de Licitações contará com a oferta de noventa e dois (92) blocos com risco exploratório, localizados em onze (11) setores de quatro (4) bacias sedimentares brasileiras: Campos, Pelotas, Potiguar e Santos.

Para tratar de assuntos referentes aos regimes de concessão e partilha, existem legislações associadas, em que os respectivos contratos estão embasados. O TCU discute a eficiência dos regimes de concessão e partilha a partir da análise dos principais componentes fiscais, os princípios e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997), Lei da Partilha (Lei 12.351/2010) e alinhados a princípios tributários, em contratos de partilha. (BRASIL, 2021)

Pela lei brasileira, a União é dona das reservas minerais (ex. o petróleo) encontradas em solo ou subsolo brasileiro.

**Art. 20:** É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”. (BRASIL, 1998)

Assim, a União pode conceder para empresas o direito de extrair esses bens minerais, em troca de pagamentos – o chamado contrato de cessão onerosa. Verifica-se que no Brasil, no modelo político atual, a regime de contratos em partilha é o mais utilizado, em contrapartida, o regime de concessão é o mais utilizado em outros países. (ANP, 2021)

Alguns artigos da CRFB/88, como por exemplo: Art. 39; Art.45; Art. 177 § 1º; Art.100 § 11, V, tratam sobre os critérios de contratos, como compra de direitos, disponibilizados para cessão, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (BRASIL, 1988)

Outras importantes Leis foram promulgadas em nosso país, como:

- A Lei Nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho

Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. (BRASIL, 1997)

- A Lei 12.351, de 22 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. (BRASIL, 2010)

Lima (2014) coloca uma discussão sobre o Projeto de Lei nº 6.726, de 2013 que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, sob o regime de concessão, em áreas do Pré-sal, porém foi substituído pela PL 4.567/2016, que foi sancionado, alterando a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para facultar à Petrobras o direito de preferência para atuar como operador no regime de partilha de produção. Este trabalho ajuda a responder qual será o melhor regime para o pré-sal, o de Concessão ou de Partilha.

A adoção do sistema de partilha de produção, em detrimento ao modelo de concessão, representa muito mais uma vantagem política do que financeira para o Estado nacional, na medida em que o país detentor das reservas assume papel ativo na condução da atividade petrolífera, tipicamente estratégica. (SANTOS, 2018)

Basicamente, as variáveis técnico-contratuais que possuem maior influência sobre os resultados práticos de um PSA - PSCs/PSAs (contratos de partilha de produção, do inglês *Production Sharing Contracts* ou *Production Sharing Agreements*) são os custos ressarcíveis (*cost recovery*), o método de partilha do óleo-lucro (*profit oil split*) e a taxa aplicável sobre a renda auferida (*applicable income tax*). O controle desses elementos incumbe a cláusulas contratuais muito específicas, as quais, em regra, disciplinam o lapso temporal de recuperação dos custos de prospecção, garantem a neutralidade e a flexibilidade do procedimento de divisão dos lucros, e estabilizam os efeitos fiscais do pacto. (SANTOS, 2018)

Vale ressaltar que o inciso II do art. 29 da Lei 12.351/2010 elenca, dentre as cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção de hidrocarbonetos, “a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção. (BRASIL, 2010)

Na seara contratual internacional, discussões e tratativas sobre compartilhamento de riscos resultam, usualmente, na fixação de uma cláusula de *hardship*. Esse movimento é encabeçado principalmente por associações profissionais que, baseadas nos usos e costumes de suas áreas de atuação especializadas, desenvolvem cláusulas-modelo para lidar com a

influência de alterações fáticas inesperadas sobre os objetos de suas principais relações contratuais. (ARAÚJO, 2005)

Segundo Calmon (2018) a exploração e produção das jazidas de petróleo e gás sob o regime da partilha de produção se dá através da celebração de um contrato de partilha de produção (CPP) entre a União, representada pelo Ministério das Minas e Energia, e os terceiros contratados.

Gomes (2009) descreve as vantagens e desvantagens dos modelos contratuais de concessão e de partilha de produção na pesquisa e exploração de petróleo no Brasil, discutindo o marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção a partir da descrição dos modelos e da experiência nacional e internacional, são traçados os benefícios e os riscos de cada modelo, tanto para o Estado como para a empresa petrolífera.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho desenvolveu um histórico do marco regulatório do petróleo, chegando aos dois principais regime de exploração de petróleo e gás natural, que são: o regime de concessão e Regime de partilha. Neste trabalho foi mencionado a importância do advento do petróleo oriundo da camada do Pré-Sal, que gerou a criação de uma empresa denominada PPSA, para trabalhar exclusivamente com regimes de partilha, para exploração e produção de petróleo e de gás natural da área contratada. Somente os regimes de Concessões e de Partilha de Produção são aplicáveis para novos projetos.

#### **REFERÊNCIAS**

ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, **Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**, 4ª Rodada, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/partilha-de-producao/4a-rodada-partilha-producao-pre-sal/arquivos/edital/modelo-contrato-sem-petrobras.pdf>. Acesso em: 08/10/2022.

ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, **Os Regimes de Concessão e de Partilha**, Publicado em 14/07/2021 14h46, Atualizado em 25/10/2021 16h27, Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/entenda-as-rodadas/os-regimes-de-concessao-e-de-partilha>, Acesso em: 30/10/2023.

ANP, Agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, **Resolução ANP N° 867**, de 14 de fevereiro de 2022 - DOU de 15.02.2022, Disponível em:

<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-867-2022-regulamenta-o-procedimento-de-individualizacao-da-producao-de-petroleo-e-gas-natural-conforme-determina-o-art-34-da-lei-12351-de-22-de-dezembro-de-2010?origin=instituicao>, Acesso: 31/10/2023.

ARAÚJO, Nádia. **Contratos internacionais e a cláusula de *hardship*: a transposição de sua conceituação, segundo a *lex mercatoria*, para o plano interno nos contratos de longa duração**. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Estudos e pareceres – direito do petróleo e gás. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL, **ADI 3.273** – Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.273-9 – Distrito Federal, 16/03/2005, Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408864>, Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL, **ADPF 46** – Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 46-7 – Distrito Federal, 05/08/2009, Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>, Acesso em: 08/10/2023.

BRASIL, **Constituição de 1934**, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm), Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL, **Constituição de 1937**, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de Novembro de 1937, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm), Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL, **Constituição de 1946**, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm), Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL, **Constituição de 1967**, Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de Janeiro de 1967, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm), Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL, **Constituição de 1988**, de 05 de outubro de 1988, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), Acesso em 02/10/2023.

BRASIL **Decreto nº 3.236** - 07 de maio de 1941, Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3236-7-maio-1941-413329-publicacaooriginal-1-pe.html>, Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL, **Decreto nº 8.063**, 01 de agosto de 2013, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D8063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8063.htm), Acesso em: 30/10/2023 (BRASIL, 2013a).

BRASIL, **Decreto Lei nº 395** - 29 de abril de 1938, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0395.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20395%2C%20DE%2029%20DE%20ABRIL%20DE%201938.&text=Declara%20de%20utilidade%20p%C3%BAblica%20e,pa%C3%ADs%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias...](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0395.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20395%2C%20DE%2029%20DE%20ABRIL%20DE%201938.&text=Declara%20de%20utilidade%20p%C3%BAblica%20e,pa%C3%ADs%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias...), Acesso em: 27/10/2023.

BRASIL, **Emenda Constitucional Nº 1**, de 17 de outubro de 1969, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm), Acesso em: 30/10/2023.

BRASIL, **Emenda Constitucional Nº 9**, de 09 de novembro de 1995, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm#art2), Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL, **Lei nº 2.004** de 03 de outubro de 1953, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2004.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2004.htm), Acesso em 22/10/2023.

BRASIL, **Lei nº 9.478** de 06 de agosto de 1997, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9478.htm#art83](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm#art83), Acesso em 22/10/2023.

BRASIL, **Lei nº 12.276** – 30 de junho de 2010, (2010a), Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12276.htm#:~:text=L12276&text=LEI%20N%C2%BA%2012.276%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Autoriza%20a%20Uni%C3%A3o%20a%20ceder,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12276.htm#:~:text=L12276&text=LEI%20N%C2%BA%2012.276%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Autoriza%20a%20Uni%C3%A3o%20a%20ceder,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias), Acesso em: 01/11/2023. (BRASIL, 2010c)

BRASIL, **Lei nº 12.304**, de 02 de agosto de 2010, Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12304.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.304%2C%20DE%202,PPSA\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12304.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.304%2C%20DE%202,PPSA)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 29/10/2023 (BRASIL, 2010b).

BRASIL. **Lei nº 12.351**, de 22 de Dezembro de 2010. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm), Acesso em: 08/10/2023. (BRASIL, 2010c).

BRASIL, **PL nº 4.567** – 25 de Fevereiro de 2016, Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078295>, Acesso em: 30/09/2023.

BRASIL, **PL nº 6.726** – 7 de novembro de 2013, (2013b), Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600101>, Acesso em: 01/11/2023

CALMON, A. B. [et al]. **Contrato de partilha de produção: comentado** [livro eletrônico] /. – São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: <  
[https://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/Contrato\\_de\\_Partilha\\_de\\_Producao\\_Comentado\\_OAB\\_RJ\\_2018.pdf](https://www.oabRJ.org.br/arquivos/files/Contrato_de_Partilha_de_Producao_Comentado_OAB_RJ_2018.pdf)>. Acesso em: 08/10/2022

CUNHA, Thadeu Andrade da, **O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil**, Revista de informação legislativa, v. 32, n. 127, p. 223-232, jul./set. 1995, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176365>, Acesso em: 29/10/2023.

CUNHA, Heloisa Valença, **Contrato de Partilha de Produção: Um novo marco regulatório no cenário petrolífero brasileiro**, Revista Direito E-ENERGIA, Ano 5 – Vol. 8 Ago-Dez 2013 ISSN 2175-6198, Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uqV766mYPYQJ:https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/download/5547/4941/15510&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, Acesso em: 08/08/2023.

FERREIRA, Gustavo Henrique, **Regimes de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil: uma proposta de reforma**, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Planejamento e Orçamento, Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Brasília – DF, julho/2020, Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6252/1/GUSTAVO%20HENRIQUE%20FERREIRA.pdf>, Acesso em: 01/11/2023.

GOMES, C. J. V. **O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção**. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-55-o-marco-regulatorio-da-prospeccao-de-petroleo-no-brasil-o-regime-de-concessao-e-o-contrato-de-partilha-de-producao>>. Acesso em: 08/10/2022

LIMA, P. C. R. **Concessão ou Partilha, qual é o melhor regime para o pré-Sal?**. Cadernos ASLEGIS, v 51, n Janeiro/Abril, 2014. Disponível em: <[https://bd.camara.leg.br/concessao\\_partilha\\_lima](https://bd.camara.leg.br/concessao_partilha_lima)>. Acesso em: 08/10/2022

MELO, Isabela Esterínio de, **As crises do petróleo e seus impactos sobre a inflação do Brasil**, Departamento de economia - monografia de final de curso, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Novembro de 2008. Disponível em: [https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Isabela\\_Esterminio\\_de\\_Melo.pdf](https://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Isabela_Esterminio_de_Melo.pdf), Acesso em: 29/10/2023.

OLIVEIRA, Luciane, **Regime de partilha do petróleo e do gás o que é?** Publicado em 29/10/2021, atualizado em: 18/04/2022, Disponível em: <https://www.politize.com.br/regime-de-partilha-do-petroleo-e-do-gas-o-que-e/>. Acesso em: 30/10/2023.

PEREIRA, Regina Célia Dourado Vaz Pereira, **As contribuições Especiais ao longo das Constituições brasileiras**, Rio de Janeiro, 2014, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/ReginaCeliaDourado.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ReginaCeliaDourado.pdf), Acesso em: 23/10/2023.

PIRES, Flávia Waehneltd Rocha, **O novo Marco Regulatório do Pré-Sal**, Monografia apresentada no curso de Direito da Pontifícia universidade Católica do Rio de Janeiro, 2011, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/19406/19406.PDF>, Acesso em: 01/11/2023.

PPSA, E-Book, **Entendendo acordos de individualização da Produção** (AIP), Maio 2021, Disponível em: <https://www.presalpetroleo.gov.br/institucional/>, in: [https://www.presalpetroleo.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/e-book\\_ppsa\\_vol1\\_20\\_05\\_21.pdf](https://www.presalpetroleo.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/e-book_ppsa_vol1_20_05_21.pdf), Acesso em: 30/10/2023.

QUINTAS, Humberto, Concessão vc. Partilha – **Breves considerações sobre a competitividade de cada modelos**, Palestra apresentada no IBP, em 04/11/2016, Disponível em: [https://www.ibp.org.br/personalizado/uploads/2016/11/4-HUMBERTO-QUINTAS\\_BP\\_Ciclo-de-Debates\\_Partilha-e-Concess%C3%A3o\\_04\\_11\\_2016\\_.pdf](https://www.ibp.org.br/personalizado/uploads/2016/11/4-HUMBERTO-QUINTAS_BP_Ciclo-de-Debates_Partilha-e-Concess%C3%A3o_04_11_2016_.pdf), Acesso em 27/10/2023.

SANTOS, Victor Alves dos, **Contratos Internacionais de Partilha de Produção na Indústria do Petróleo e do Gás Natural: Expressão no plano jurídico transnacional, cláusulas típicas e estudo de casos**, Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, 2018, Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34482/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Victor%20Alves%20dos%20Santos.pdf>, Acesso em: 05/11/2023.

SOUZA, Leonardo Silveira de, **O Pré-Sal brasileiro e suas vertentes: da evolução geológica ao mercado internacional do petróleo**, Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geologia da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Geologia, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37255/1/Tese%20-%20O%20Pre%CC%81-sal%20brasileiro%20e%20suas%20vertentes.pdf>. Acesso em: 10/07/2023.